## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010533-18.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Roselaine Cristina Langhi Saladino

Requerido: Cetelem Brasil Sa Crédito Financimento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito, alegando que inexistia razão para tanto.

Almeja à declaração da inexigibilidade do débito a ela relativa, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Os documentos de fls. 03/04 demonstram que a autora efetuou compras mediante financiamento realizado junto à primeira ré, o que gerou a emissão de cartão de crédito.

Demonstram também que depois a autora teve os documentos subtraídos, tendo a primeira ré a negativado em decorrência de compras que ela refutou ter efetuado.

Isso gerou processo que teve curso neste Juízo e que findou por acordo entre as partes (autora e primeira ré dos presentes autos), reconhecendo-se então que as compras feitas eram indevidas e que suas cobranças internas e externas seriam excluídas, a exemplo da negativação da autora.

Esta ainda recebeu a quantia de R\$ 2.000,00.

Assentadas essas premissas, observo que as prejudiciais suscitadas pelas partes em contestação não merecem acolhimento.

A segunda ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual porque foi ela quem levou a cabo a negativação da autora ora trazida à colação (cf. fl. 06).

De outra parte, não há falar-se em coisa julgada. Isso porque as questões aqui submetidas à apreciação tiveram vez após o processo de origem que tramitou neste Juízo, não sendo em consequência abarcadas por ele ou sofrendo influência do mesmo.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, é certo que a primeira ré já admitira que a autora tinha sido vítima de cobranças indevidas por conta do furto de seus documentos pessoais, muito embora asseverasse que de igual modo foi ludibriada.

Nesse contexto, restou definida a exclusão das cobranças a esse título conforme acordo homologado em 06 de fevereiro p.p. (cf. fls. 03/04).

Não obstante, é incontroverso que esse mesmo suposto – e reconhecidamente indevido – crédito foi cedido à segunda ré, a qual passou a cobrar a autora e a negativá-la (fls. 05/06).

Esses fatos estão alicerçados em prova documental não refutada e conduzem ao acolhimento da pretensão deduzida.

A inexistência do débito não desperta divergências e nada faz supor o contrário.

A responsabilidade da primeira ré no episódio está assentada no descumprimento ao acordo firmado com a autora, o que foi inclusive positivado a fl. 83.

Já a responsabilidade da segunda ré deriva da circunstância de indevidamente ter promovido a inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito, agindo sem as devidas cautelas.

Se isso porventura se deveu à incúria da primeira ré, poderá em sede própria e regressivamente voltar-se contra ela para pleitear o que repute de direito, o que todavia não afeta sua responsabilidade pelos fatos constantes dos autos.

Em suma, é de rigor a declaração da inexigibilidade do débito indicado a fl. 02, a exemplo da condenação das rés ao pagamento de indenização à autora para reparação dos danos morais que suportou em consequência de sua negativação irregular.

A jurisprudência manifesta-se nesse sentido:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, porém, não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado (aqui considerada a persistência do problema que já deveria ter sido resolvido em processo anterior), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida referida a fl. 02, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão e fl. 08.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA